

CÂMARA MUNICIPAL

DE

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ANO :- 1949

100

ASSUNTO :- Projeto de lei nº 100

INICIATIVA :- Poder Executivo Municipal

HISTÓRICO :- Faz diversas alterações na Lei nº 25 de 30/8/48 (Código Tributário).

A U T U A Ç Ã O

Mos desesseis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, autúo o documento de folhas dois (2) e demais documentos que se seguem.

Mildred...



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

2
7/10/49

OFICIO N. _____

ANEXOS _____

PROJETO DE LEI Nº

Nº 100

Art. 1º - São feitas as seguintes alterações na Lei 25 de 30-8-48 (Código Tributário):

- a) Fica suprimida a letra f. do art. 68;
- b) A letra e do art. 68 passa a ter a seguinte redação:
O imposto de publicidade e propaganda incide sobre:... e)
"o uso de alto-falantes fixos ou ambulantes, ou aparelhos congêneres, a título precário, e sujeito à prévia localização e horários determinados, requisitos estes que não podem, em qualquer caso, ser dispensados".
- c) Fica acrescentado o seguinte § único ao art. 68: "O horário e o local podem ser alterados, reduzidos ou alternados por motivo de sossego ou conveniência pública".
- d) Passa a ser redigido o § único do art. 69 da seguinte maneira: "O imposto de publicidade e propaganda por meio de alto-falantes ou aparelhos congêneres será de Cr\$.... 30,00 por dia, Cr\$ 500,00 até 30 dias, Cr\$ 2 000,00 até seis meses, Cr\$ 3 500,00 por ano."
- e) Inclui-se no art. 70 - são isentos do imposto - mais o seguinte: "bem como as propagandas de partidos políticos ou candidatos nas vésperas do pleito."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Cachoeiro de Itapemirim, 1º de outubro de 1949.

Dulcino Monteiro de Castro

Dr. Dulcino Monteiro de Castro
PREFEITO MUNICIPAL

J U S T I F I C A T I V A

Art. 68 letra f - Pede-se a sua supressão por inaplicável. Não é fácil a sua cobrança e chega a ser até absurda exigir pagamento de tributo pela "distribuição de folhetos ou prospectos".

Art. 68 letra e - Trata-se de resolver a questão de alto-falantes que, hoje, é regulado pelas Municipalidades. Estes devem ter obediência ao sossego público sob a vigilância da Prefeitura e Polícia. Daí o horário, localização, precariedade, a bem da ordem coletiva, evitando confusões ou atrito. Para o mesmo fim é acrescentado o § unico.

Art. 69 § único - A redação corrige a injustiça da lei atual que cobra Cr\$ 50,00 por dia e Cr\$ 1 000,00 por ano em flagrante desproporcionalidade.

Art. 70 - Inclui-se aí a propaganda política em vésperas do pleito, atendendo a preceito constitucional de liberdade de pensamento. Pelo que deve estar isenta de imposto. O dispositivo é uma cópia literal de uma lei da Municipalidade da cidade de S. Paulo.

Justo como é o projeto é de esperar tenha a acolhida devida da ilustrada Câmara.
Cachoeiro de Itapemirim, 1 de outubro de 1949.

*em vista do vereador
Macario B.F.
Pres. da Câmara
16.XI.49*

Dulcino Monteiro de Castro

Dr. Dulcino Monteiro de Castro
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

3/
9/11/49

OFICIO N. / 322
ANEXOS

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de novembro de 1949

Exmo. Snr. Presidente da Câmara
Nesta

Foi remetido a essa egrégia Câmara o projeto de lei de 1/10/949, referente a impôsto de publicidade e propaganda.

Como ainda não foi aprovado, pedimos a V. Exa. seja enviada, à Comissão respectiva, mais um adendo àquele projeto.

Trata-se de incluir um § único ao art. 70 com a seguinte redação:

- ."§ único - Poderá ser concedido, independentemente de pagamento do impôsto e de que por tempo limitado, o uso de alto-falantes, destinado a fins educativos, recreativos, culturais, políticos, religiosos, beneficentes, esportivos, ou congêneres."

Agradecemos a V.Exa. a gentileza solicitada a essa colenda Câmara.

Atenciosas Saudações

Dr. Dulcino Monteiro de Castro
PREFEITO MUNICIPAL

Parecer

4
Mendes

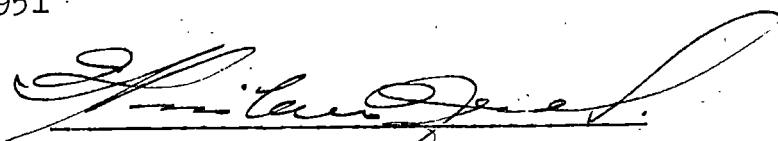
Modificações em texto de Lei, para mais ou para menos, é praxe comum, das Câmaras Legislativas.

Nada impede seja atendida a proposição contida no Projeto nº100.

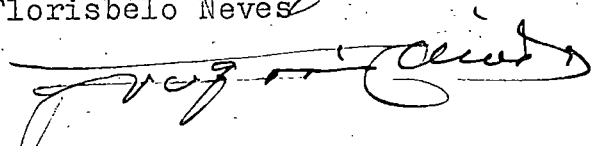
Entretanto, não somente como Membro da Comissão de Justiça, mas como Vereador, opino pela Rejeição do Projeto, que deve ser Arquivado, para que a Câmara, através um trabalho conjunto das Comissões de Justiça e Finanças, proceda a uma Revisão Geral da Lei 25, procurando fazer, na mesma Lei, alterações mais amplas e atualizadas, com as conclusões das necessidades de ordem geral, que vêm motivando permanentemente, alterações na citada Lei.

As alterações parciais, somente poderão trazer confusões, má interpretação e possivelmente consequências de ordem prejudicial ao Município e às partes, especialmente aos contribuintes.

S.C. abril de 1951



Florisbello Neves



De acordo
Desde que fato seja feita
a reunião que já se faz
sentir
Emack Moreira da Travenca

5
Mildred

Rejeitado em discussão
por 6 x 3 votos

Sala das sessões, 19. 4. 1951

Alicia Moraes

(RUBRICA DO PRESIDENTE)

DATA	NUMERO
16.11.49	043.49
DESTINO:	CODIGO:
arquivo	LPL-313/CM